



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 189 /2023/CASA CIVIL

Goiânia, 7 de junho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Bruno Peixoto
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Alteração da Lei nº 11.651, de 1991.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO o projeto de lei para alterar a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás – CTE. Objetiva-se alterar o inciso III do art. 79 que trata da isenção do pagamento do Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD.

2 Extraem-se do Processo nº 202320920000253, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, os argumentos apresentados pela Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINFRA, via a Exposição de Motivos nº 3/2023/SEINFRA. O lançamento do Programa Pra Ter Onde Morar essencialmente é justificativa para a propositura. Intenta-se viabilizar o programa e garantir que as famílias beneficiadas tenham acesso à moradia digna. O Governo do Estado de Goiás irá construir casas a custo zero para as famílias mais vulneráveis que não têm condições de realizar financiamento imobiliário e cuja renda é de até 1 (um) salário mínimo. Com esse programa busca-se saída sustentável para a pobreza e o resgate da dignidade das pessoas menos favorecidas. Assim, altera-se o inciso III do art. 79 do CTE para isentar do pagamento do ITCD o donatário de lote urbanizado para edificação de unidade habitacional destinada a sua própria moradia e de unidade habitacional de interesse social, doado pelo poder público.

3 No Ofício nº 9.223/2023/ECONOMIA, a Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA encaminhou pedido de compensação ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás – CSRRF-GO. Nesse expediente, declarou-se a necessidade de compensação financeira com o cancelamento de saldo de ressalvas para o devido atendimento ao solicitado pela SEINFRA, na já citada Exposição de Motivos nº 3/2023/SEINFRA. A pasta declarou que por meio do Despacho nº 399/2023/GIAD, a Gerência de Inovação em Auditoria juntou ao processo em referência o impacto-orçamentário financeiro



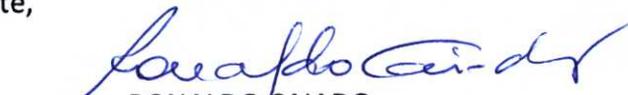
no valor de R\$ 10.400.000,00 (dez milhões e quatrocentos mil reais) para o exercício de 2023, de R\$ 10.832.640,00 (dez milhões, oitocentos e trinta e dois mil e seiscentos e quarenta reais) para o exercício de 2024 e de R\$ 11.265.945,60 (onze milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos) para o exercício de 2025.

4 O CSRRF-GO, no Ofício nº 16.675/2023/MF, informou que, em reunião extraordinária realizada no dia 18 de maio de 2023, unanimemente, houve a decisão de acatar a compensação financeira. Ela ocorrerá com o cancelamento parcial de afastamento das vedações ao inciso I do art. 8º da Lei Complementar federal nº 159, de 19 de maio de 2017, conforme a permissão do § 1º do art. 9º da Portaria ME nº 10.123, de 20 de agosto de 2021, do Ministério da Economia.

5 A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 910/2023/GAB, aprovou o Parecer Jurídico nº 22/2023/PROCSET, da Procuradoria Setorial da SEINFRA, e atestou a viabilidade jurídica da proposta. A PGE afirmou em síntese que o Estado de Goiás é competente para a edição da norma pretendida e que ela está em consonância com o art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e com a Lei Complementar federal nº 159, de 2017.

6 Com essas razões, envio o projeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás na expectativa de que ele seja aprovado. Solicito também a Vossa Excelência que lhe seja dada a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição do Estado de Goiás.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAN/LRO
202320920000253



Referência: Processo nº 202320920000253

Interessado: Secretaria de Estado da Infraestrutura

Assunto: Cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal

DESPACHO Nº 399/2023/ECONOMIA/GIAD-15961

Trata-se do Despacho nº 5/2023/SEINFRA/SUPPOH (47268157), enviado pela Secretaria de Estado de Infraestrutura, que versa sobre proposta de alteração da Lei nº 11.651/1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás, com o objetivo de estender a isenção de pagamento do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD aos donatários de unidade habitacional de interesse social doada pelo Poder Público, tendo em vista o lançamento do "Programa Pra Ter Onde Morar", pelo qual o Governo do Estado de Goiás irá construir casas a custo zero para as famílias mais vulneráveis.

Tendo em vista a natureza do assunto tratado, os autos foram encaminhados à **Gerência de Inovação em Auditoria** para fins de cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos propostos na minuta anexa aos autos (47609410).

A redação atual do art. 79, inciso III, da Lei nº 11.651/91, já isenta de pagamento do ITCD o donatário de lote urbanizado, doado pelo Poder Público, para edificação de unidade habitacional de sua própria moradia. Portanto, a alteração legislativa proposta pela minuta em apreço apenas estende a isenção aos donatários de unidade habitacional de interesse social doada pelo Poder Público.

Conforme informações extraídas do Despacho Nº 22/2023/SEINFRA/SPPH-20966 (47569614), tem-se:

5. O Programa Pra Ter Onde Morar, conduzido pela Agência Goiana de Habitação - AGEHAB, está presente em 130 municípios do estado de Goiás, e tem como objetivo construir **6 mil casas** sem custo para famílias em situação de precariedade social. Cada unidade habitacional tem um custo unitário de aproximadamente R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), e o **custo total para a construção das 6 mil unidades habitacionais será de R\$ 780.000.000,00 (setecentos e oitenta milhões de reais)**.

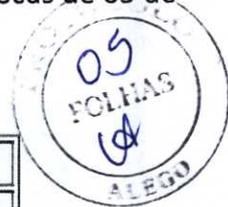
6. No caso em questão, o cálculo do ITCD é feito considerando a alíquota de 4% sobre o valor total do investimento de R\$ 780.000.000,00 (setecentos e oitenta milhões de reais.), o que resultaria em um **imposto de R\$ 31.200.000,00 (trinta e um milhões e duzentos mil reais)**.

7. No entanto, é importante ressaltar que a entrega das 6 mil casas do Programa Pra Ter Onde Morar será realizada ao longo dos próximos três anos, o que significa que o **impacto financeiro anual da concessão da isenção do ITCD seria de aproximadamente R\$ 10.400.000,00 (dez milhões e quatrocentos mil reais)**.

De tal modo, infere-se dos itens supramencionados que a renúncia estimada para o exercício de 2023 é equivalente a **R\$ 10.400.000,00 (dez milhões e quatrocentos mil reais)**. Para os demais exercícios, é



necessário corrigir esse valor pelo índice IPCA, tendo sido utilizadas as projeções do Boletim Focus de 05 de maio de 2023:



Renúncia (2023)		Renúncia (2024)		Renúncia (2025)	
Valor Total - R\$	IPCA	Valor Corrigido - R\$	IPCA	Valor Corrigido - R\$	
10.400.000,00	4,16%	10.832.640,00	4,00%	11.265.945,60	

Quanto ao atendimento ao inciso I, art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), informamos que a Lei nº 21.760/22 (LOA 2023), em seu Demonstrativo 7 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, traz consigo uma previsão de saldo orçamentário destinado à “Estimativa de Propostas de Alterações Legislativas em Tramitação” de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) para o ITCD, do qual ainda está disponível para utilização o montante de R\$ 21.854.138,49 (vinte e um milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, cento e trinta e oito reais e quarenta e nove centavos).

Entendemos, s.m.j., que esse saldo **poderá ser utilizado** para implementação do benefício fiscal objeto destes autos e que as estimativas acima evidenciadas não devem afetar as respectivas metas de resultados fiscais previstas na LDO para os exercícios de 2023 a 2025.

Retornem-se os autos à **Superintendência de Informações Fiscais** para análise e demais providências.

GOIANIA, 11 de maio de 2023.

DEIBE PAIVA LIMA
Gerente de Inovação em Auditoria



Documento assinado eletronicamente por **DEIBE PAIVA LIMA, Gerente**, em 11/05/2023, às 16:18, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **47611516** e o código CRC **C9309D6D**.

GERÊNCIA DE INOVAÇÃO EM AUDITORIA
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO, Nº 2233, COMPLEXO FAZENDARIO BLOCO A - Bairro SETOR
NOVA VILA - GOIANIA - GO - CEP 74653-900 - (62)3269-2069.



Referência: Processo nº 202320920000253



SEI 47611516





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2023

Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991,
Código Tributário do Estado de Goiás – CTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás – CTE, passa a vigorar com a seguinte alteração:

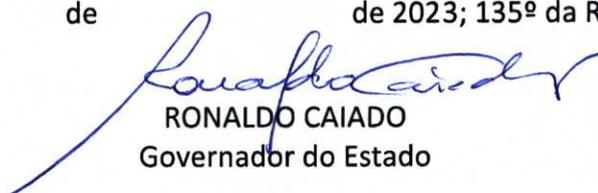
“Art. 79.

.....
III – o donatário de lote urbanizado para edificação de unidade habitacional destinada a sua própria moradia e de unidade habitacional de interesse social, doado pelo poder público.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de _____ de 2023; 135º da República.


RONALDO CAIADO
Governador do Estado



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 12 / 06 / 2023



Secretário



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



PROCESSO LEGISLATIVO 2023001018

Data autuação: 07/06/2023

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Assunto: ALTERA A LEI Nº 11.651, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991, CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS - CTE.

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Informações legislativas

Protocolo

Número ofício mensagem: 189 - G

Data	Lotação	Ação
12/06/2023 às 08:36	Diretoria Parlamentar	Publicado.
12/06/2023 às 08:36	Diretoria Parlamentar	Lido no expediente em 12/06/2023.
12/06/2023 às 08:36	Diretoria Parlamentar	Recebido - Diretoria Parlamentar
07/06/2023 às 17:55	Assessoria Adjunta de Protocolo-Geral	Encaminhado à Diretoria Parlamentar
07/06/2023 às 17:43	Assessoria Adjunta de Protocolo-Geral	Autuado



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. _____

Coronel Adalton

PARA RELATAR

Sala das Comissões Em _____

12 / 06

/ 2023.

Presidente: _____

Walquir Camargo Neto



PROCESSO N.º : 2023001018
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Altera a Lei n. 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado de Goiás, que altera a Lei n. 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.

Segundo consta na justificativa, a proposta decorre de solicitação da Secretaria de Estado de Infraestrutura, que versa sobre proposta de alteração da referida Lei n. 11.651, de 1991, com o objetivo de estender a isenção de pagamento do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) aos donatários de unidade habitacional de interesse social doada pelo Poder Público, tendo em vista o lançamento do "Programa Pra Ter Onde Morar", pelo qual o Governo do Estado de Goiás irá construir casas a custo zero para as famílias mais vulneráveis.

Relativamente à renúncia de receitas, a justificativa informa que a Secretaria de Estado da Economia informou que a proposição está em consonância com o art. 14 da Lei Complementar federal ne 101, de 4 de maio de 2000, e com a Lei Complementar federal ne 159, de 2017. No caso, o impacto-orçamentário financeiro é no valor de R\$ 10.400.000,00 (dez milhões e quatrocentos mil reais) para o exercício de 2023, de R\$ 10.832.640,00 (dez milhões, oitocentos e trinta e dois mil e seiscentos e quarenta reais) para o exercício de 2024 e de R\$ 11.265.945,60 (onze milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos) para o exercício de 2025.

Essa é a síntese da proposição em análise.



Contata-se, após a análise desta proposição, que não há óbice constitucional ou legal para a sua aprovação, tendo em vista que foram observadas, neste caso, as normas constitucionais e a legislação federal tributária, mantendo-se a presente propositura, no que tange à competência legislativa estadual neste tema, nos lindes da competência concorrente que é conferida constitucionalmente ao Estado-membro (CF, art. 24, I, §§ 1º ao 4º), além de atender às normas relacionadas à responsabilidade fiscal, conforme comprovado.

Nesta oportunidade, visando aperfeiçoar a proposição, apresentamos a seguinte emenda:

EMENDA ADITIVA: o art. 1º fica acrescido da seguinte alteração ao art. 84 da Lei n. 11.651, de 1991:

“Art. 1º

“Art. 84.

§ 5º Fica autorizado ao Governo do Estado de Goiás, por meio da Secretaria da Economia, dividir o pagamento do crédito tributário do ITCD em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, para as demais hipóteses não previstas no § 3º deste artigo, conforme dispuser o regulamento.” (NR)

Isto posto, com a adoção da emenda ora apresentada, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, por sua aprovação. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de junho de 2023.


Deputado CORONEL ADAILTON
Relator



COMISSÃO MISTA

Com VISTA ao Sr. (S) Deputado (as)

PELO PRAZO REGIMENTAL.

Sala das Comissões.

Del Eduardo Probo
Antônio Gonide
Mopir Araújo

Em 12 / 06 / 2023.

Presidente: Wagner Corrêa Neto



COMISSÃO MISTA

Com VISTA ao Sr. (s) Deputado (as) Wilde Cambúo

PELO PRAZO REGIMENTAL.

Sala das Comissões.

Em 20 / 06 / 2023.

Presidente: Wagner Corrêa Neto



PROCESSO N.º : 2023001018
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Altera a Lei n. 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui
o Código Tributário do Estado de Goiás

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado de Goiás, que altera a Lei n. 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.

Segundo consta na justificativa, a proposta decorre de solicitação da Secretaria de Estado de Infraestrutura, que versa sobre proposta de alteração da referida Lei n. 11.651, de 1991, com o objetivo de estender a isenção de pagamento do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) aos donatários de unidade habitacional de interesse social doada pelo Poder Público, tendo em vista o lançamento do “Programa Pra Ter Onde Morar”, pelo qual o Governo do Estado de Goiás irá construir casas a custo zero para as famílias mais vulneráveis.

Relativamente à renúncia de receitas, a justificativa informa que a Secretaria de Estado da Economia informou que a proposição está em consonância com o art. 14 da Lei Complementar federal ne 101, de 4 de maio de 2000, e com a Lei Complementar federal ne 159, de 2017. No caso, o impacto-orçamentário financeiro é no valor de R\$ 10.400.000,00 (dez milhões e quatrocentos mil reais) para o exercício de 2023, de R\$ 10.832.640,00 (dez milhões, oitocentos e trinta e dois mil e seiscentos e quarenta reais) para o exercício de 2024 e de R\$ 11.265.945,60 (onze milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos) para o exercício de 2025.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Nesta oportunidade, visando aperfeiçoar a proposição, apresentamos a seguinte emenda:



EMENDA ADITIVA: o art. 1º fica acrescido da seguinte alteração ao art.

84 da Lei n. 11.651, de 1991:

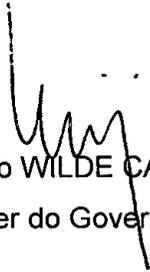
“Art. 1º

“Art. 84.

§ 5º Fica autorizado ao Governo do Estado de Goiás, por meio da Secretaria de Estado da Economia, dividir o pagamento do crédito tributário do ITCD em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, para as demais hipóteses não previstas no § 3º deste artigo, desde que não ultrapassado o correspondente exercício financeiro do início do pagamento do parcelamento, conforme dispuser o regulamento.” (NR)

Isto posto, com a adoção da emenda ora apresentada, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, por sua aprovação. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 20 de junho de 2023.


Deputado WILDE CAMBÃO
Líder do Governo

mtc

COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista

Aprova o voto em Separado do Líder do Governo.

Deputado Wilde Cambão

Processo N.º 2023 001018

Em 20 / 06 / 2023.



1) ALESSANDRO MOREIRA (PP)	20) ISSY QUINAN (MDB)
2) AMAURI RIBEIRO (UB)	21) JAMIL CALIFE (PP)
3) AMILTON FILHO (MDB)	22) KARLOS CABRAL (PSD)
4) ANDERSON TEODORO (AVANTE)	23) LINCOLN TEJOTA (UB)
5) ANDRE DO PREMIUM (AVANTE)	24) LINEU OLÍMPIO (MDB)
6) ANTÔNIO GOMIDE (PT)	25) LUCAS CALIL (MDB)
7) BIA DE LIMA (PT)	26) LUCAS DO VALE (MDB)
8) CAIRO SALIM (PSD)	27) MAJOR ARAÚJO (PL)
9) CHARLES BENTO (MDB)	28) MAURO RUBEM (PT)
10) CLÉCIO ALVES (REPUBLICANOS)	29) PAULO CÉZAR MARTINS (PL)
11) CORONEL ADAILTON (PRTB)	30) RENATO DE CASTRO (UB)
12) CRISTIANO GALINDO (SD)	31) RICARDO QUIRINO (REPUBLICANOS)
13) DEL. EDUARDO PRADO (PL)	33) ROSANGELA REZENDE (AVANTE)
14) DR. GEORGE DE MORAIS (PDT)	32) TALLÉS BARRETÓ (UB)
15) DR. JOSÉ MACHADO (PSDB)	34) VETER MARTINS (PATRIOTA)
16) FRED RODRIGUES (MDB)	35) VIVIAN NAVES (PP)
17) GUGU NADER (AGIR)	36) WAGNER CAMARGO NETO (PRTB)
18) GUSTAVO SEBBA (PSDB)	37) WILDE CAMBÃO (PSD)
19) HENRIQUE CÉSAR (PSC)	38) ZELI FRITSCHÉ (PRTB)

Presidente: Wagner Camargo Neto

COMISSÃO MISTA - REUNIÃO HÍBRIDA

Dia: 20/06/2023 Horário 15:30 Local: CCJ COMISSÃO
Início: 16:52 Término 17:06 Presentes: 21



Presentes

AMILTON FILHO(MDB)	TITULAR	20/06/23 16:53
ANTÔNIO GOMIDE(PT)	TITULAR	20/06/23 16:56
BIA DE LIMA(PT)	TITULAR	20/06/23 16:53
CHARLES BENTO(MDB)	TITULAR	20/06/23 17:03
CORONEL ADAILTON(SD)	TITULAR	20/06/23 16:54
CRISTIANO GALINDO(SD)	TITULAR	20/06/23 16:54
DEL. EDUARDO PRADO(PL)	TITULAR	20/06/23 16:53
FRED RODRIGUES(DC)	TITULAR	20/06/23 16:54
ISSY QUINAN(MDB)	TITULAR	20/06/23 16:54
JAMIL CALIFE(PP)	TITULAR	20/06/23 17:01
JOSÉ MACHADO(PSDB)	TITULAR	20/06/23 17:01
LINCOLN TEJOTA(UB)	TITULAR	20/06/23 17:04
LINEU OLÍMPIO(MDB)	TITULAR	20/06/23 17:00
LUCAS DO VALE (MDB)	TITULAR	20/06/23 16:54
MAJOR ARAÚJO(PL)	TITULAR	20/06/23 16:55
RICARDO QUIRINO(REP)	TITULAR	20/06/23 16:54
ROSÂNGELA REZENDE(AGIR)	TITULAR	20/06/23 16:53
TALLES BARRETO(UB)	TITULAR	20/06/23 16:56
VIVIAN NAVES(PP)	TITULAR	20/06/23 16:53
WAGNER CAMARGO NETO(SD)	TITULAR	20/06/23 16:53
WILDE CÂMBÃO(PSD)	TITULAR	20/06/23 16:54


WAGNER NETO (PRTB)
PRESIDENTE COMISSÃO